



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2198890 - SP (2018/0213824-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **OSWALDO JOSÉ FERNANDES**
ADVOGADOS : **FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615**
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
GIL VICENTE SOARES DE ALMEIDA - DF028495
JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA - SP256961
PABLO ALVES PRADO - DF043164
GUSTAVO GONÇALVES UNGARO - SP154646
ISIS MELO DE CARVALHO - SP474573
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **CERCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE**
CIMENTOS LTDA
INTERES. : **JOSÉ CARLOS DE ANDRADE CARNEIREIRO**
ADVOGADOS : **ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052**
PRISCILA ROMANO PECORARI - SP318788
DANIEL PAVANI DARIO E OUTRO(S) - SP257612
INTERES. : **MUNICÍPIO DE JUNDIAI**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEI N. 14.230/2021. EXAME SOBRE SUA INCIDÊNCIA MAIS BENÉFICA. TEMA N. 1.199/STF. EXIGÊNCIA DE DOLO E DANO EFETIVO. CARACTERIZAÇÃO. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A aplicação das inovações da Lei n. 14.230/2021 promovidas na LIA exige a verificação de dolo para configuração dos atos ímprobos, vedadas condenações por culpa, dolo genérico ou dano presumido, além de se considerar o rol taxativo do art. 11.

2. Caso em que as instâncias ordinárias reconheceram, de forma expressa, a prática de condutas dolosas com elemento específico,

consistentes em fraude a procedimento licitatório, uso indevido de bens públicos e direcionamento de contratações, causando efetivo dano ao erário. Além disso, concluiu-se pela existência de enriquecimento ilícito diante de evolução patrimonial incompatível com as rendas declaradas, aferida mediante perícia.

3. Continuidade normativo-típica, pois as condutas descritas permanecem tipificadas na redação atual da Lei n. 8.429/1992, inclusive no que diz respeito à frustração de realização de licitação (art. 11, V).

4. A revisão das premissas do acórdão recorrido quanto à presença de dolo, dano ao erário e enriquecimento ilícito demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.198.890 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/021382-48

Número de Origem:

00378260720038260309 378260720038260309 458003 45802003

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSWALDO JOSÉ FERNANDES

ADVOGADOS : FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

GIL VICENTE SOARES DE ALMEIDA - DF028495

JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA - SP256961

PABLO ALVES PRADO - DF043164

GUSTAVO GONÇALVES UNGARO - SP154646

ISIS MELO DE CARVALHO - SP474573

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE : CERCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE CARNEIREIRO

ADVOGADOS : ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052

PRISCILA ROMANO - SP318788

DANIEL PAVANI DARIO E OUTRO(S) - SP257612

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICÍPIO DE JUNDIAI

ASSUNTO : IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSWALDO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADOS : FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
GIL VICENTE SOARES DE ALMEIDA - DF028495
JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA - SP256961
PABLO ALVES PRADO - DF043164
GUSTAVO GONÇALVES UNGARO - SP154646
ISIS MELO DE CARVALHO - SP474573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CERCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA
INTERES. : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE CARNEIREIRO
ADVOGADOS : ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052
PRISCILA ROMANO - SP318788
DANIEL PAVANI DARIO E OUTRO(S) - SP257612
INTERES. : MUNICÍPIO DE JUNDIAI

TERMO

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2026



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2198890 - SP (2018/0213824-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **OSWALDO JOSÉ FERNANDES**
ADVOGADOS : **FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615**
 RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
 GIL VICENTE SOARES DE ALMEIDA - DF028495
 JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA - SP256961
 PABLO ALVES PRADO - DF043164
 GUSTAVO GONÇALVES UNGARO - SP154646
 ISIS MELO DE CARVALHO - SP474573
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **CERCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE**
 CIMENTOS LTDA
INTERES. : **JOSÉ CARLOS DE ANDRADE CARNEIREIRO**
ADVOGADOS : **ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052**
 PRISCILA ROMANO PECORARI - SP318788
 DANIEL PAVANI DARIO E OUTRO(S) - SP257612
INTERES. : **MUNICÍPIO DE JUNDIAI**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEI N. 14.230/2021. EXAME SOBRE SUA INCIDÊNCIA MAIS BENÉFICA. TEMA N. 1.199/STF. EXIGÊNCIA DE DOLO E DANO EFETIVO. CARACTERIZAÇÃO. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A aplicação das inovações da Lei n. 14.230/2021 promovidas na LIA exige a verificação de dolo para configuração dos atos ímprobos, vedadas condenações por culpa, dolo genérico ou dano presumido, além de se considerar o rol taxativo do art. 11.

2. Caso em que as instâncias ordinárias reconheceram, de forma expressa, a prática de condutas dolosas com elemento específico,

consistentes em fraude a procedimento licitatório, uso indevido de bens públicos e direcionamento de contratações, causando efetivo dano ao erário. Além disso, concluiu-se pela existência de enriquecimento ilícito diante de evolução patrimonial incompatível com as rendas declaradas, aferida mediante perícia.

3. Continuidade normativo-típica, pois as condutas descritas permanecem tipificadas na redação atual da Lei n. 8.429/1992, inclusive no que diz respeito à frustração de realização de licitação (art. 11, V).

4. A revisão das premissas do acórdão recorrido quanto à presença de dolo, dano ao erário e enriquecimento ilícito demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Oswaldo José Fernandes** desafiando a decisão de fls. 5.347/5.357, que não conheceu do recurso especial interposto às fls. 5.187/5.214, sob os seguintes alicerces: (I) incidência do art. 1.041 do CPC, segundo o qual, mantido o acórdão pela Corte de origem após o juízo de retratação, a insurgência excepcional anteriormente interposta retorna ao Tribunal Superior, sendo desnecessária e inadmissível a interposição de novo apelo, admitindo-se apenas complementação quanto a eventuais fundamentos acrescidos (fls. 5.350/5.351); (II) inexistência de novos argumentos relevantes no aresto que negou a retratação, tendo o TJSP apenas reafirmado a presença de dolo nas condutas e o alinhamento ao **Tema n. 1.199/STF**, o que afasta a possibilidade de complementação recursal (fls. 5.351/5.352); (III) o primeiro recurso especial não trouxe questões materiais da Lei n. 8.429/1992, como dolo e dano ao erário, nem apontou violação a seus dispositivos, razão pela qual o segundo apelo configura inovação vedada e preclusão consumativa (fl. 5.352); (IV) o juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, sendo possível ao STJ revisitar as condições de conhecimento não obstante a admissão na origem (fl. 5.352).

A parte agravante sustenta, em resumo, que: (I) a Lei n. 14.230/2021 alterou substancialmente os dispositivos legais que embasaram a condenação, impondo readequação do julgado e permitindo a ampliação do debate no recurso especial superveniente, pois seria impossível, em 2017, suscitar violação a normas inexistentes à época (fls. 5.385/5.389); (II) os arestos proferidos em juízo de retratação não analisaram o caso à luz dos parâmetros materiais da Lei n. 14.230/2021, limitando-se a aspectos formais, quando deveriam revisitar fatos e provas para aferir dolo e dano, conforme a nova disciplina (fls. 5.385/5.386); (III) houve aplicação de norma expressamente

revogada, porque mantida a condenação com base no art. 11, I, da LIA, contrariando a necessidade de adequação à legislação vigente (fls. 5.387/5.388); (IV) o art. 10 da LIA, na redação atual, exige demonstração efetiva e comprovada de perda patrimonial do ente público, sendo vedada a condenação por dano presumido, o que inviabiliza a manutenção do julgado sem reexame fático-probatório (fls. 5.385/5.386); (V) a condenação por enriquecimento ilícito não pode fundar-se em presunções, devendo amparar-se em provas concretas, o que não teria ocorrido (fl. 5.384); (VI) as sanções devem observar a regra de compensação prevista no art. 21, § 5º, da LIA (fl. 5.383); (VII) houve afronta ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no **ARE n. 843.989, Tema n. 1.199/STF**, que assegura a aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021 aos processos em curso sem trânsito em julgado (fls. 5.386/5.387).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 5.402/5.413.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em rigor, o agravo interno não mereceria conhecimento, por falha em sua dialeticidade recursal. A decisão atacada (fls. 5.347/5.357) delineou que, dos três recursos apresentados pelo recorrente **Oswaldo**, apenas um deles deveria ser conhecido. Esse apelo raro, como dito no decisório atacado, não impugnava qualquer aspecto material da LIA em sua redação primitiva. É oportuno transcrever trecho do *decisum*:

Em outra perspectiva, é preciso considerar que o primeiro recurso (fls. 4.680 / 4.701) não traz as questões sobre dolo, presença ou não de dano ao erário, as quais já deveriam ter sido suscitadas, ainda que à luz da legislação revogada.

Veja-se que aquele apelo nobre não devolveu para análise deste STJ qualquer aspecto material da LIA em razões autônomas. A Lei n. 8.429/1992 nem sequer foi apontada como lei federal violada. Não há, por exemplo, questionamento sobre atos ilícitos caracterizados nos termos do art. 11, tese que só surge tardiamente no segundo recurso especial.

Aquela primeira insurgência direcionada a este Tribunal é toda centrada em aspectos relativos à negativa de prestação jurisdicional, ilicitude de provas e reflexos da coisa julgada criminal no âmbito cível. O recurso não desenvolve, diretamente, qualquer proposição sobre violação aos dispositivos da LIA. Com isso, o novo apelo nobre interposto às fls. 5.187/5.284 é ampliador do debate posto no primeiro, o que não se admite, porquanto configurada a preclusão.

No recurso agora em análise, não há qualquer refutação a esse fundamento, acerca da amplitude inovadora visada pelo recorrente. Seria o contexto de incidência da Súmula n. 182/STJ por se desatender o § 1º do art. 1.021 do CPC, afinal, o arrazoado não procura demonstrar o cabimento das inovações, passando a tecer considerações diretas sobre o mérito da legislação superveniente, quando nem sequer foram admitidas tais teses.

Seja como for, o recorrente é beneficiado pela jurisprudência excepcionalíssima que se consolidou no STF e, como consequência, no STJ, admitindo a superação de falhas processuais nos recursos em ações por improbidade, adentrando-se na discussão da incidência da Lei n. 14.230/2021, por ser mais benéfica. A propósito: **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.706.946/PR**, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022.

Passa-se, adiante, às alegações concernentes à incidência da nova Lei n. 14.230/2021 e seus reflexos no presente caso, segundo as razões do agravo.

Este Sodalício, seguindo a jurisprudência do STF após o julgamento do **Tema n. 1.199**, tem aplicado inovações favoráveis da aludida Lei de maneira mais ampla, bastando, para tal análise, que não tenha havido o trânsito em julgado. Com efeito, a Suprema Corte, ao apreciar o **ARE n. 843.989/PR**, assentou a presença de repercussão geral na questão alusiva à retroatividade das disposições da Lei n. 14.230/2021 (**Tema n. 1.199**, acórdão publicado no DJe de 4/3/2022). Em 18/8/2022, o Pretório Excelso concluiu o julgamento daquele recurso extraordinário com agravo, fixando as seguintes teses de repercussão geral:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Mais adiante, o Plenário do STF assentou que as "*alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado*" (ARE n. 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, relator: Ministro Luiz Fux, relator p/ acórdão Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 6/9/2023).

Essa mesma conclusão foi adotada monocraticamente pelos Ministros da Suprema Corte, como demonstram as seguintes decisões: ARE n. 1.450.417/RS, relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 1º/9/2023; RE n. 1.452.533/SC, relator Ministro Cristiano Zanin, DJe de 1º/9/2023; ARE n. 1.456.122/RS, relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 25/9/2023; ARE n. 1.457.770/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 10/10/2023; ARE n. 1.463.249/SP, relator Ministro André Mendonça, DJe de 16/11/2023.

Ambas as Turmas do STF se filiaram a essa linha de percepção, por ocasião dos julgamentos do Segundo AgRg no ARE n. 1.346.594/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 31/10/2023; e do AgRg no RE n. 1.452.533/SC, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe de 21/11/2023, este assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 14.231/2021: ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I — No julgamento do ARE 843.989/PR (Tema 1.199 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações promovidas pela Lei n. 14.231/2021 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992), mas permitiu a aplicação das modificações implementadas pela lei mais recente aos atos de improbidade praticados na vigência do texto anterior nos casos sem condenação com trânsito em julgado.

II — O entendimento firmado no Tema 1.199 da Repercussão Geral aplica-se ao caso de ato de improbidade administrativa fundado no revogado art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, desde que não haja condenação com trânsito em julgado.

III — Agravo improvido.

Nessa esteira, a Primeira Turma do STJ, na sessão de 6/2/2024, ao apreciar o AgInt no AREsp n. 2.380.545/SP, aderiu, à unanimidade de votos, ao posicionamento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Nesse amplo contexto, não se revela possível a condenação de réus com fundamento na violação genérica a princípios da Administração Pública (art. 11, *caput*, da

Lei n. 8.429/1992, na redação anterior à Lei n. 14.230/2021), tampouco em tipos legais revogados (incisos I e II do mesmo dispositivo legal), ou a condenação por figura culposa ou mesmo presunção de dano nas condutas lesivas ao erário.

Por outro lado, como mencionado, o STF, no julgamento do aludido **Tema n. 1.199**, determinou a aplicação retroativa da Lei n. 14.230/2021 aos atos de improbidade administrativa culposos, desde que sem condenação transitada em julgado, "*devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente*" (item 3 supracitado).

Em todo caso, tal aferição sobre os reflexos das modificações da LIA precisa ser feita à luz do quadro fático já delimitado nas instâncias ordinárias, por isso continua sendo vedado reavaliar as provas para se chegar à conclusão diversa.

Nesse rumo, a apreciação que aqui se procede encara os reflexos da Lei n. 14.230/2021 nos estritos termos do panorama fático fixado na origem.

É importante enfatizar que o aresto de fls. 5.049/5.066 não se limitou a analisar aspectos formais sobre ao **Tema n. 1.199/STF**. Ao contrário, confirmou-se que a condenação dos réus se deu com base em conduta subjetivamente viciada, daí a sua manutenção.

Com efeito, do exame do acórdão de fls. 4.586/4.619, verifica-se que o réu **Oswaldo**, na condição de primeiro recorrente e agente público, praticou diversas condutas dolosas caracterizadas como atos de improbidade administrativa. A utilização indevida de bens e serviços públicos em proveito próprio, ao empregar veículo oficial e motorista da municipalidade para fins particulares, inclusive para deslocamentos relacionados a tratamento dentário e para buscar seu filho em aeroporto, evidenciando desvio de finalidade. Ademais, determinou a exibição de obra cinematográfica na TV Educativa municipal sem a devida autorização dos detentores de direitos autorais, o que configuraria violação consciente à legalidade. Soma-se a isso a atuação direta na manipulação de procedimentos licitatórios, mediante ajuste prévio de preços com empresa contratada, com o objetivo de fraudar a competição, fracionar despesas para evitar modalidade licitatória adequada e direcionar contratações, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e interesse público.

Não bastassem tais fatos, houve, ainda, a constatação de enriquecimento ilícito, confirmando a sentença, no sentido de que "*a perícia contábil comprovou a elevação patrimonial injustificada no imposto de renda, uma vez que não há prova da origem do patrimônio adquirido*" (fl. 4.617).

No que concerne ao dano ao erário, o acórdão aponta que este decorreu tanto do uso indevido de recursos públicos – como veículos, combustível e mão de obra de servidores – quanto da prática de atos que geraram prejuízo financeiro direto, como a responsabilização decorrente da exibição não autorizada de obra protegida por direitos autorais e, principalmente, das contratações irregulares e direcionadas, cujos valores foram considerados passíveis de restituição. Tais condutas implicaram dispêndio indevido de recursos públicos e violação ao patrimônio estatal, sendo reconhecida a necessidade de ressarcimento integral dos valores envolvidos nos contratos irregulares.

Ao final, as penalidades aplicadas ao réu foram fixadas com base na LIA, consistindo em: suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos; pagamento de multa civil equivalente a dez vezes o valor da remuneração percebida; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo mesmo prazo de 5 anos; condenação solidária ao ressarcimento integral do dano ao erário, relativamente aos valores dos contratos considerados irregulares; além de condenação por litigância de má-fé, com imposição de multa e indenização processual.

Todo o quadro acima, que resulta de uma síntese do aresto recorrido, demonstra a presença de dolo nas condutas ilícitas, de forma que não houve contrariedade à tese fixada no **Tema n. 1.199/STF** na negativa do juízo de retratação.

Isso porque as instâncias ordinárias reconheceram, de modo categórico, a combinação prévia de vencedoras da licitação, fracionamento fraudulento de objetos e uso indevido de veículo oficial, tudo isso fazendo referência a conversas licitamente gravadas para fins de instrução processual e análise aprofundada de provas. É oportuno reproduzir o que consta do aresto primitivo (fl. 4.617):

O art. 10, VIII, da Lei de Improbidade expressamente afirma causar lesão ao erário a conduta de "frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente".

Nesse sentido, de acordo com as conversas gravadas e bem relatadas pela r. sentença à fl. 4872, restou evidente que os apelantes agiram em conluio a fim de satisfazer interesse próprio em detrimento do interesse público.

Sobre isso, destaca-se o trecho em que o apelante Oswaldo esclarece a José Carlos que é preciso que, o valor de cada compra não exceda R\$ 7.900,00, para não afrontar a Lei de Licitações. Em outra conversa identificada como "Diálogo 10541219", o primeiro réu (Oswaldo) relata ao terceiro réu (José Carlos) a elaboração de edital, inclusive com a indicação de honorários, para que ninguém de fora os prejudique e nem tenha a chance de ganhar.

No que diz respeito à afirmação feita no agravo, de que teria havido presunção de dano, é importante apontar que o acórdão recorrido não se baseia em tal premissa. A síntese colocada linhas acima bem ilustra o contexto dos fatos que respaldaram a procedência das sanções, além de acrescentar o uso indevido de veículo oficial para uso privado do recorrente.

Ademais, a condenação relacionada aos danos não se limita ao valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), como é defendido no recurso. A reposição ao erário foi fixada na sentença nos valores de R\$ 22.585,60 (vinte e dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Insustentável, portanto, a assertiva de que se manteve sanção por dano presumido. Não é esse o quadro fático delimitado na origem. Acolher a assertiva recursal encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. De igual modo, a alegação de ressarcimento de valores que o réu teria feito, na via administrativa, não está retratada pelas instâncias ordinárias a ponto de que a devolução tenha se dado de maneira *integral*, impedindo de chegar-se a tal conclusão por força do mesmo anteparo processual. De toda forma, no máximo, isso daria ensejo à dedução da quantia ressarcida, não à desconfiguração do ato ímprobo.

Ainda quanto a esse ponto, o recorrente não especifica, de maneira apropriada, se a devolução dos custos de utilização do veículo estaria ou não abrangendo a condenação dos valores fixados no dispositivo da sentença, delegando a compreensão da questão, em sua inteireza, a este órgão julgador, inviabilizando o acolhimento de sua tese por deficiência na fundamentação.

Na mesma direção, a apuração do enriquecimento ilícito – (art. 9º da LIA) para caracterizar evolução patrimonial incompatível com a renda declarada – foi confirmada na origem mediante perícia e está associada ao quadro fático de ilicitude na atuação como agente público, sobretudo as condutas de combinação para fracionamento de licitações mediante ajuste com os interessados. Inviável a afirmação de que teria havido "presunção", valendo enfatizar que a norma atual, na redação da Lei n. 14.230/2021, persiste dispondo que o réu deve demonstrar a origem lícita, o que não foi feito perante as instâncias ordinárias.

Frise-se que o enriquecimento ilícito nem sequer é tratado na petição do agravo interno. A manutenção desse aspecto da condenação bastaria, isoladamente, para manter a punição, tal como fixada na sentença, pois as reprimendas não excedem a previsão atual do art. 12, I, da LIA.

No tocante à alegada taxatividade do atual art. 11 e à revogação de seu inciso I, o atual inciso V dispõe, atualmente, configurar improbidade a conduta consistente em "*frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros*".

Assim, não obstante as inovações legislativas, a figura típica segue reprovando a conduta de se frustrar a licitação, o que se dá no contexto discutido na origem deste feito.

A respeito da continuidade da ilicitude, especificamente, no âmbito do STF, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO DIREITO DE AÇÃO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. TEMA 1199 DA REPERCUSSÃO GERAL. DOLO AFIRMADO NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. NÃO REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO DE BENS E BALANÇO PATRIMONIAL. LEI 14.230/2021. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVA. INCIDÊNCIA.

[...]

5. Apesar de a conduta do réu não se enquadrar mais no caput do art. 11 da LIA, continua tipificada no art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/1992, na redação trazida pela Lei 14.230/2021 6. O ato praticado pelo réu continua sendo ato de improbidade a gerar responsabilidade administrativa. Assim, INEXISTIU ABOLITIO CRIMINIS, pois a evolução legislativa produzida pelo Congresso Nacional em defesa da Democracia e de suas Instituições efetuou o fenômeno jurídico conhecido como CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA, estabelecendo na nova lei as elementares dos tipos dos atos de improbidade administrativa utilizados pelos legitimados no momento da propositura da Ação Civil Pública; mantendo, dessa forma, as condutas descritas no campo da ilicitude administrativa.

7. A revogação de um determinado tipo não implica, necessariamente, anistia geral de todas as condutas nela tipificadas, haja vista que pelo princípio da continuidade normativo-típica haverá possibilidade de que certas condutas previstas na norma revogada tenham sido objeto da norma revogadora.

8. Agravo Interno a que se nega provimento.

(ARE n. 1.517.214 AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 11/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TEMA 1199. ATO DOLOSO. ART. 11, INCISO I. FRUSTRAÇÃO DE LICITAÇÃO.

AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DA CONDUTA PELA NOVA LEI DE IMPROBIDADE.

CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. ART. 11, INCISO V. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O acórdão condenatório firmou a premissa fática de que o reclamante praticou ato doloso para frustrar a licitude de processo licitatório. A hipótese típica - frustrar a licitude de processo licitatório - permanece prevista na legislação atual, especificamente no inciso V do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

2. Ainda que o arcabouço normativo tenha sofrido alterações, a essência da conduta - frustrar um processo licitatório para favorecer interesses pessoais - segue configurada como ato de improbidade administrativa, de modo que a continuidade normativo-típica afasta a possibilidade de retroatividade benéfica.

3. Desprovemento do agravo.

(Rcl n. 70.806 AgR, relator Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, DJe de 29/11/2024.)

Dessa forma, as alterações legislativas não afetam a condenação, seja no escopo mais restrito das teses expressamente tratadas no **Tema n. 1.199/STF**, seja na visão mais abrangente sobre as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021.

Sobre a exibição indevida de obra audiovisual, único ponto que poderia, em tese, favorecer o recorrente, a retirada desse ato ilícito não importaria desdobramento concreto favorável ao agravante, em razão da persistência da reprovabilidade das outras condutas. Assim, as sanções aplicadas, em razão dos demais atos ímprobos, seguiriam em conformidade com os ditames legislativos atuais, não justificando redimensionar qualquer aspecto fixado na origem e o insurgente tampouco é preciso sobre essa questão.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0213824-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.198.890 / SP

AgInt no

Números Origem: 00378260720038260309 378260720038260309 458003 45802003

PAUTA: 04/08/2026

JULGADO: 04/08/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSWALDO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADOS : FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
GIL VICENTE SOARES DE ALMEIDA - DF028495
JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA - SP256961
PABLO ALVES PRADO - DF043164
GUSTAVO GONÇALVES UNGARO - SP154646
ADVOGADA : ISIS MELO DE CARVALHO - SP474573
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : CERCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS
LTDA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE CARNEIREIRO
ADVOGADO : ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052
ADVOGADOS : PRISCILA ROMANO - SP318788
DANIEL PAVANI DARIO E OUTRO(S) - SP257612
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE JUNDIAI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSWALDO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADOS : FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
GIL VICENTE SOARES DE ALMEIDA - DF028495
JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA - SP256961
PABLO ALVES PRADO - DF043164
GUSTAVO GONÇALVES UNGARO - SP154646
ADVOGADA : ISIS MELO DE CARVALHO - SP474573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CERCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS
LTDA
INTERES. : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE CARNEIREIRO
ADVOGADO : ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052
ADVOGADOS : PRISCILA ROMANO - SP318788
DANIEL PAVANI DARIO E OUTRO(S) - SP257612

INTERES. @

2018/0213824-8 REsp 2.198.890 Petição : 2025/0077329-7 (AgInt)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0213824-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no REsp 2.198.890 / SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.